D E C R E T O N.º 5,223 ,DE 21 DE SETEMBRO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o Transporte Escolar Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,

no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 51, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e

considerando a necessidade de estabelecer um padrão de segurança para crianças, adolescentes e jovens do Município que utilizam diariamente o transporte escolar,

DECRETA:

<u>TÍTULO I</u> • DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

° <u>CAPÍTULO I</u> DA REGULAÇÃO

Art. 1.º - O transporte escolar, operado exclusivamente em âmbito municipal, reger-se-á por este Decreto e sua regulamentação subseqüente.

Parágrafo Único — Aplicar-se-á ao transporte escolar, no que couber, as disposições contidas no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, instituído pela Lei Municipal n.º 1.105/92, bem como toda legislação federal e estadual pertinente

Publicado no Boletim Oficial N5252de 21/09/2007 Jer-

D E C R E T O N.º 5223 ,DE 21 DE SETEMBRO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o Transporte Escolar Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,

no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 51, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e

considerando a necessidade de estabelecer um padrão de segurança para crianças, adolescentes e jovens do Município que utilizam diariamente o transporte escolar,

DECRETA:

<u>TÍTULO I</u> DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

<u>CAPÍTULO I</u> DA REGULAÇÃO

Art. 1.º - O transporte escolar, operado exclusivamente em âmbito municipal, reger-se-á por este Decreto e sua regulamentação subsequente.

Parágrafo Único — Aplicar-se-á ao transporte escolar, no que couber, as disposições contidas no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, instituído pela Lei Municipal n.º 1.105/92, bem como toda legislação federal e estadual pertinente

<u>CAPÍTULO II</u> DA LICENÇA

Art. 2.º - O transporte escolar será operado mediante licença pessoal e intransferível, emitida pelo Poder Público, por veículos com capacidade mínima de 7 (sete) e máxima de 52 (cinqüenta e dois) lugares sentados.

Parágrafo Único — A licença terá validade de 12 (doze) meses, admitindo-se renovações sucessivas, por igual período.

Art. 3.º - A licença será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que atendam às disposições deste Decreto e sua regulamentação subseqüente.

Parágrafo Único — Cada veículo em operação possuirá obrigatoriamente uma licença.

Art. 4.° - O Poder Público Municipal realizará semestralmente vistorias nos veículos e nos documentos dos licenciados.

<u>SEÇÃO I</u> Dos Requisitos para Outorga e Renovação da Licença

- Art. 5.º As pessoas físicas e jurídicas que pretenderem realizar transporte escolar no Município de Duque de Caxias deverão realizar o licenciamento de cada veículo empregado nesta atividade.
- Art. 6.º A licença de cada veículo será intransferível e vinculada à relação de condutores apresentada quando do licenciamento.
- Art. 7.º Para a obtenção da licença para a realização de transporte escolar e sua renovação, o pleiteante deverá ter o veículo aprovado em inspeção de segurança realizada pelo Poder Público, preencher todos os pressupostos constantes dos Artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito-Brasileiro, e atender aos seguintes requisitos:

DA LICENÇA

Art. 2.º - O transporte escolar será operado mediante licença pessoal e intransferível, emitida pelo Poder Público, por veículos com capacidade mínima de 7 (sete) e máxima de 52 (cinqüenta e dois) lugares sentados.

Parágrafo Único — A licença terá validade de 12 (doze) meses, admitindo-se renovações sucessivas, por igual período.

Art. 3.º - A licença será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que atendam às disposições deste Decreto e sua regulamentação subseqüente.

Parágrafo Único — Cada veículo em operação possuirá obrigatoriamente uma licença.

Art. 4.º - O Poder Público Municipal realizará semestralmente vistorias nos veículos e nos documentos dos licenciados.

<u>SEÇÃO I</u>

Dos Requisitos para Outorga e Renovação da Licença

- Art. 5.º As pessoas físicas e jurídicas que pretenderem realizar transporte escolar no Município de Duque de Caxias deverão realizar o licenciamento de cada veículo empregado nesta atividade.
- Art. 6.º A licença de cada veículo será intransferível e vinculada à relação de condutores apresentada quando do licenciamento.
- Art. 7.º Para a obtenção da licença para a realização de transporte escolar e sua renovação, o pleiteante deverá ter o veículo aprovado em inspeção de segurança realizada pelo Poder Público, preencher todos os pressupostos constantes dos Artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro, e atender aos seguintes requisitos:

I – Autônomos:

a) Carteira de Identidade;

I – Autônomos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante de Residência;
- e) Carteira de Habilitação (Categoria "D");
- f) Inscrição de Autônomo junto à Previdência Social;
- g) Regularidade de Recolhimento do ISS;
- h) Certidões Negativas Cíveis e Criminais, da Justiça Comum e Federal, extraídas na Comarca onde residiu nos últimos 10 (dez) anos; e

i) Identificação e comprovação de titularidade do veículo que irá operar.

II – Cooperativas:

- ·a) Ata da Assembléia Geral da Constituição, registrada na JUCERJA;
- b) Relação dos cooperativados, com indicação de nome, identidade, CPF e número de matrícula;
 - c) Alvará de Localização e Funcionamento;
 - d) Comprovação de Regularidade com o ISS;
 - e) Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

(CNPJ);

- f) Relação dos condutores devidamente habilitados, sendo que todos devem preencher as exigências do Inciso I supra, nos termos do presente Decreto;
- g) Ata da Assembléia que admitiu o requerente como cooperativado; e
- h) Relação dos veículos e respectiva comprovação de titularidade dos cooperativados;

III – Estabelecimentos de Ensino e Empresas Comerciais:

- a) Contrato Social e suas alterações, devidamente arquivados nos órgãos competentes;
 - b) Alvará de Localização e Funcionamento;
 - c) Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

(CNPJ);

- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante de Residência;
- e) Carteira de Habilitação (Categoria "D");
- f) Inscrição de Autônomo junto à Previdência Social;
- g) Regularidade de Recolhimento do ISS;
- h) Certidões Negativas Cíveis e Criminais, da Justiça

Comum e Federal, extraídas na Comarca onde residiu nos últimos 10 (dez) anos; e
i) Identificação e comprovação de titularidade do veículo que

irá operar.

II – Cooperativas:

- a) Ata da Assembléia Geral da Constituição, registrada
- na JUCERJA;
- b) Relação dos cooperativados, com indicação de nome, identidade, CPF e número de matrícula;
 - c) Alvará de Localização e Funcionamento;
 - d) Comprovação de Regularidade com o ISS;
 - e) Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

(CNPJ);

- f) Relação dos condutores devidamente habilitados, sendo que todos devem preencher as exigências do Inciso I supra, nos termos do presente Decreto;
- g) Ata da Assembléia que admitiu o requerente como cooperativado; e
- h) Relação dos veículos e respectiva comprovação de titularidade dos cooperativados;

III – Estabelecimentos de Ensino e Empresas Comerciais:

- a) Contrato Social e suas alterações, devidamente arquivados nos órgãos competentes;
 - b) Alvará de Localização e Funcionamento;
- c) Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

d) Comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda

Municipal;

- d) Comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal;
- e) Relação dos condutores devidamente habilitados, sendo que todos devem preencher as exigências do Inciso I supra, nos termos do presente Decreto; e
- f) Relação dos veículos e respectiva comprovação de titularidade;
- § 1.º Os itens a serem verificados, que comporão a vistoria realizada pelo Poder Público, serão devidamente discriminados oportunamente.
- § 2.º Deferida a licença, por ato vinculado da Administração, será emitido o competente Alvará de Licença, que deverá ser afixado em local visível no interior do veículo operador.
 - § 3.° A licença conterá caracteres na seguinte ordem:
- a) para Estabelecimentos de Ensino número de série de 001 a 300 precedido das letras EE;
- b) para Empresas número de série de 301 a 600 precedido das letras EP;
- c) para Cooperativas número de série de 601 a 1.000 precedido das letras COOP; e
- d) para Autônomos número de série de 1.000 em diante, precedido das letras AT.
- Art. 8.º O detentor de licença que opere veículo com capacidade acima de 7 (sete) lugares, cuja ocupação por crianças de até 10 (dez) anos ultrapasse 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, obrigatoriamente deverá cadastrar um acompanhante de salão.

<u>SEÇÃO II</u> Da Suspensão ou Cassação da Licença

- Art. 9.º A licença poderá ser suspensa ou cassada, por meio de decisão fundamentada e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
- I não aprovação do veículo na vistoria semestral ou extraordinária, por descumprimento das exigências e normas legais;

- e) Relação dos condutores devidamente habilitados, sendo que todos devem preencher as exigências do Inciso I supra, nos termos do presente Decreto; e
- f) Relação dos veículos e respectiva comprovação de titularidade;
- § 1.º Os itens a serem verificados, que comporão a vistoria realizada pelo Poder Público, serão devidamente discriminados oportunamente.
- § 2.º Deferida a licença, por ato vinculado da Administração, será emitido o competente Alvará de Licença, que deverá ser afixado em local visível no interior do veículo operador.
 - § 3.° A licença conterá caracteres na seguinte ordem:
- a) para Estabelecimentos de Ensino número de série de 001 a 300 precedido das letras EE;
- b) para Empresas número de série de 301 a 600 precedido das letras EP;
- c) para Cooperativas número de série de 601 a 1.000 precedido das letras COOP; e
- d) para Autônomos número de série de 1.000 em diante, precedido das letras AT.
- Art. 8.º O detentor de licença que opere veículo com capacidade acima de 7 (sete) lugares, cuja ocupação por crianças de até 10 (dez) anos ultrapasse 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, obrigatoriamente deverá cadastrar um acompanhante de salão.

<u>SEÇÃO II</u> Da Suspensão ou Cassação da Licença

- Art. 9.º A licença poderá ser suspensa ou cassada, por meio de decisão fundamentada e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
- I não aprovação do veículo na vistoria semestral ou extraordinária, por descumprimento das exigências e normas legais;

II — utilização do veículo para o transporte de cargas ilícitas ou transporte de passageiros diverso daquele estabelecido neste Decreto;

II — utilização do veículo para o transporte de cargas ilícitas ou transporte de passageiros diverso daquele estabelecido neste Decreto;

III – reincidência de multas tipificadas como gravíssimas pelo

CTB;

IV — cancelamento de todas as licenças vinculadas a pessoa física ou jurídica do licenciado;

V – falecimento do licenciado;

VI – falência ou dissolução da pessoa jurídica detentora da

licença;

VII – alteração do objeto social da pessoa jurídica para atividade que não contemple o transporte escolar; e

VIII – alteração nas características tecnológicas e na padronização visual do veículo, após a vistoria.

Parágrafo Unico – Além dos casos previstos neste Artigo e seus Incisos, outras hipóteses de suspensão ou cassação da licença poderão ser estabelecidos oportunamente.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO

SECÃO I Dos Condutores

Art. 10 – Somente poderão conduzir os veículos de transporte escolar condutores previamente cadastrados junto ao Município que, para tanto, deverão:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação na Categoria

"D";

III – ser aprovado em curso especializado, para condução de escolares, tendo em seu conteúdo noções de "Direção Defensiva", "Relações Humanas" e "Primeiros Socorros", ministrados por entidade autorizada para tanto;

IV – ser contribuinte individual (autônomo) ou, se empregado, ter seu contrato de trabalho regularmente firmado e a CTPS devidamente assinada; e

V – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima,

idante am interações médias durante as últimas 12 (dage) meses -

III – reincidência de multas tipificadas como gravíssimas pelo

CTB:

IV — cancelamento de todas as licenças vinculadas a pessoa física ou jurídica do licenciado;

V – falecimento do licenciado;

VI – falência ou dissolução da pessoa jurídica detentora da

licença;

VII — alteração do objeto social da pessoa jurídica para atividade que não contemple o transporte escolar; e

VIII — alteração nas características tecnológicas e na padronização visual do veículo, após a vistoria.

Parágrafo Único — Além dos casos previstos neste Artigo e seus Incisos, outras hipóteses de suspensão ou cassação da licença poderão ser estabelecidos oportunamente.

<u>CAPÍTULO III</u> DA OPERAÇÃO

<u>SEÇÃO I</u> Dos Condutores

Art. 10 — Somente poderão conduzir os veículos de transporte escolar condutores previamente cadastrados junto ao Município que, para tanto, deverão:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II — possuir Carteira Nacional de Habilitação na Categoria

"D":

III — ser aprovado em curso especializado, para condução de escolares, tendo em seu conteúdo noções de 'Direção Defensiva'', 'Relações Humanas'' e 'Primeiros Socorros'', ministrados por entidade autorizada para tanto;

IV — ser contribuinte individual (autônomo) ou, se empregado, ter seu contrato de trabalho regularmente firmado e a CTPS devidamente assinada; e

V — não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

Art. 11 - O licenciado autônomo poderá cadastrar um condutor por licença que lhe for vinculada e, no máximo, 2 (dois) motoristas auxiliares.

Parágrafo Único — Desde que devidamente cadastrado, o motorista auxiliar poderá dirigir qualquer veículo vinculado à licença concedida.

Art. 12 — Cumpridos todos os requisitos deste Decreto e demais legislações aplicáveis, o condutor receberá a Licença de Auxiliar de Transporte (CAT) que conterá, além dos seus dados, os dados da licença a que esteja vinculado, conforme modelo a ser fornecido pelo Município.

§ 1.º - O motorista auxiliar também deverá possuir a Licença de Auxiliar de Transporte (CAT), a qual exibirá a inscrição "MOTORISTA AUXILIAR".

§ 2.º - O motorista auxiliar somente poderá conduzir o veículo licenciado após o prévio cadastramento a ser requerido pelo licenciado ao Município, que emitirá a necessária autorização em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da entrada do pedido.

Art. 13 — A Licença de Auxiliar de Transporte do Condutor poderá ser cancelada, nos termos do quadro de infrações e punições contidas neste Decreto.

<u>SEÇÃO II</u> Da Substituição dos Condutores

Art. 14 — Os condutores poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo licenciado, atendido o disposto no Art. 15 subseqüente, por meio da prévia atualização da relação de condutores junto ao Poder Público.

Art. 11 - O licenciado autônomo poderá cadastrar um condutor por licença que lhe for vinculada e, no máximo, 2 (dois) motoristas auxiliares.

Parágrafo Único — Desde que devidamente cadastrado, o motorista auxiliar poderá dirigir qualquer veículo vinculado à licença concedida.

Art. 12 — Cumpridos todos os requisitos deste Decreto e demais legislações aplicáveis, o condutor receberá a Licença de Auxiliar de Transporte (CAT) que conterá, além dos seus dados, os dados da licença a que esteja vinculado, conforme modelo a ser fornecido pelo Município.

§ 1.º - O motorista auxiliar também deverá possuir a Licença de Auxiliar de Transporte (CAT), a qual exibirá a inscrição "MOTORISTA AUXILIAR".

§ 2.º - O motorista auxiliar somente poderá conduzir o veículo licenciado após o prévio cadastramento a ser requerido pelo licenciado ao Município, que emitirá a necessária autorização em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da entrada do pedido.

Art. 13 — A Licença de Auxiliar de Transporte do Condutor poderá ser cancelada, nos termos do quadro de infrações e punições contidas neste Decreto.

<u>SEÇÃO II</u> Da Substituição dos Condutores

Art. 14 — Os condutores poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo licenciado, atendido o disposto no Art. 15 subseqüente, por meio da prévia atualização da relação de condutores junto ao Poder Público.

SEÇÃO III Dos Veículos

Art. 15 - Os veículos deverão atender às seguintes

características:

I – possuir no mínimo 7 (sete) e no máximo 52 (cinquenta e

dois) lugares;

II – possuir cinto de segurança e assento em número igual ao

da lotação;

III – ser dotado de equipamento registrador instantâneo de

velocidade e tempo;

IV – possuir registro como veículo de passageiro;

V – submeter-se a vistoria semestral;

VI — possuir lanternas de luz amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas nas extremidades superiores da parte traseira;

VII – exibir a licença no vidro dianteiro do veículo;

VIII — exibir o número da licença, bem como dos demais identificadores determinados pelo Poder Público na lataria e vidros dos veículos;

IX — ser dotado de seguro de acidentes pessoais por passageiro e contra terceiros, no valor de 500 UFDC;

X – possuir saída de emergência;

XI — possuir certificado de dedetização do veículo renovado

anualmente;

XII – ter documento de propriedade ou posse legítima em

nome do licenciado.

Parágrafo Único — Os veículos com capacidade superior a 25 (vinte e cinco) passageiros deverão ser dotados de rodagem dupla de fábrica no eixo traseiro.

Q 20°

<u>SEÇÃO III</u> Dos Veículos

Art. 15 – Os veículos deverão atender às seguintes

características:

I – possuir no mínimo 7 (sete) e no máximo 52 (cinqüenta e

dois) lugares;

II — possuir cinto de segurança e assento em número igual ao

da lotação;

III – ser dotado de equipamento registrador instantâneo de

velocidade e tempo;

IV – possuir registro como veículo de passageiro;

V – submeter-se a vistoria semestral;

VI — possuir lanternas de luz amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas nas extremidades superiores da parte traseira;

VII – exibir a licença no vidro dianteiro do veículo;

VIII — exibir o número da licença, bem como dos demais identificadores determinados pelo Poder Público na lataria e vidros dos veículos;

IX — ser dotado de seguro de acidentes pessoais por passageiro e contra terceiros, no valor de 500 UFDC;

X – possuir saída de emergência;

XI — possuir certificado de dedetização do veículo renovado

anualmente;

XII – ter documento de propriedade ou posse legítima em

nome do licenciado.

Parágrafo Único — Os veículos com capacidade superior a 25 (vinte e cinco) passageiros deverão ser dotados de rodagem dupla de fábrica no eixo traseiro.

SEÇÃO IV Da Vistoria

Art. 16 — Semestralmente serão realizadas vistorias nos veículos, abrangendo a documentação dos licenciados, motoristas auxiliares e acompanhantes, quando couber.

§ 1.º - O veículo não aprovado em vistoria terá sua licença suspensa, sendo concedido o prazo de até 6 (seis) meses de prazo para a regularização, sob pena de cassação.

§ 2.º - O Poder Público dará publicidade ao calendário de vistoria.

§ 3.° - Somente poderão realizar a vistoria os veículos que estiverem com toda a documentação legalmente exigida e tenham pago a Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, conforme Art. 194 e seguintes da Lei n.° 1.664, de 28 de novembro de 2002.

<u>SEÇÃO V</u> Da Substituição do Veículo

Art. 17 — os veículos poderão ser substituídos a qualquer tempo, uma vez cumpridas as exigências deste Decreto.

Parágrafo Único — A baixa de veículo para substituição realizada dentro dos prazos estipulados pelo Município não impicará em cassação da licença.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares e Acompanhantes de Salão

Art. 18 — São obrigações dos auxiliares e acompanhantes de salão do transporte escolar do Município de Duque de Caxias:

I — portar e apresentar, sempre que for exigida, quando em serviço, a Licença de Auxiliar de Transporte (CAT);

<u>SEÇÃO IV</u> Da Vistoria

Art. 16 — Semestralmente serão realizadas vistorias nos veículos, abrangendo a documentação dos licenciados, motoristas auxiliares e acompanhantes, quando couber.

§ 1.º - O veículo não aprovado em vistoria terá sua licença suspensa, sendo concedido o prazo de até 6 (seis) meses de prazo para a regularização, sob pena de cassação.

§ 2.º - O Poder Público dará publicidade ao calendário de vistoria.

§ 3.º - Somente poderão realizar a vistoria os veículos que estiverem com toda a documentação legalmente exigida e tenham pago a Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, conforme Art. 194 e seguintes da Lei n.º 1.664, de 28 de novembro de 2002.

<u>SEÇÃO V</u> Da Substituição do Veículo

Art. 17 — os veículos poderão ser substituídos a qualquer tempo, uma vez cumpridas as exigências deste Decreto.

Parágrafo Único — A baixa de veículo para substituição realizada dentro dos prazos estipulados pelo Município não impicará em cassação da licença.

<u>SEÇÃO VI</u> Dos Auxiliares e Acompanhantes de Salão

Art. 18 — São obrigações dos auxiliares e acompanhantes de salão do transporte escolar do Município de Duque de Caxias:

I — portar e apresentar, sempre que for exigida, quando em serviço, a Licença de Auxiliar de Transporte (CAT);

II — tratar com urbanidade os colegiais transportados e seus

responsáveis;

III — orientar a entrada e a saída dos colegiais transportados, pela porta dianteira do veículo;

IV — andar sempre uniformizado, quando em serviço; e V — portar identificação, mediante crachá.

<u>CAPÍTULO IV</u> INFRAÇÕES E PUNIÇÕES

<u>SEÇÃO I</u> Sistema de Punição

Art. 19 — Os infratores das disposições deste Decreto, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sujeitam-se às seguintes penalidades:

° I – advertência;

II-multa;

III – perda da Carteira de Auxiliar de Transporte; e

IV – cassação da Licença.

Art. 20 – As infrações serão divididas em três grupos:

I-infrações dos licenciados;

 Π – infrações dos condutores; e

III — infrações referentes aos veículos.

§ 1.º - Infrações dos licenciados poderão gerar advertências, multas ou perda de todas as autorizações vinculadas ao infrator.

§ 2.º - Infrações dos condutores poderão gerar advertências,

multas para o licenciado e perda da Carteira de Auxiliar de Transporte.

§ 3.º - Infrações referentes ao veículo poderão gerar advertências, multas ao licenciado e cassação da licença vinculada ao veículo irregular, conforme o caso.

II — tratar com urbanidade os colegiais transportados e seus responsáveis;

III — orientar a entrada e a saída dos colegiais transportados, pela porta dianteira do veículo;

IV — andar sempre uniformizado, quando em serviço; e V — portar identificação, mediante crachá.

<u>CAPÍTULO IV</u> INFRAÇÕES E PUNIÇÕES

<u>SEÇÃO I</u> Sistema de Punição

Art. 19 — Os infratores das disposições deste Decreto, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – perda da Carteira de Auxiliar de Transporte; e

IV – cassação da Licença.

Art. 20 – As infrações serão divididas em três grupos:

I-infrações dos licenciados;

II — infrações dos condutores; e

III — infrações referentes aos veículos.

§ 1.º - Infrações dos licenciados poderão gerar advertências, multas ou perda de todas as autorizações vinculadas ao infrator.

§ 2.º - Infrações dos condutores poderão gerar advertências, multas para o licenciado e perda da Carteira de Auxiliar de Transporte.

§ 3.º - Infrações referentes ao veículo poderão gerar advertências, multas ao licenciado e cassação da licença vinculada ao veículo irregular, conforme o caso.



Art. 21 - As punições serão proporcionalmente aplicadas segundo os seguintes termos:

GRAU DE INFRAÇÃO	PUNIÇÃO	VALOR/AÇÃO
G1	Advertência	Advertência
G2	Multa	0,5 UFDC
G3	Multa	1,0 UFDC
G4	Multa	1,5 UFDC
G5	Cassação da Licença	Cassação

<u>SEÇÃO II</u> Das Infrações

	Art. 22 – São infrações dos licenciados:
	a) não manter regularizado o registro de Auxiliares de
Transportes junto	ao Município
•	b) não apresentar ao Município os documentos solicitados,
devidamente renor	vados dentro do prazo legal
	c) descumprimento das regulamentações baixadas pelo Poder
Público	
	d) manter em serviço condutor não vinculado ao veículo
conduzido	
C	e) não cumprir as exigências e sanções nos prazos e formas
estabelecidas	
	f) manter em serviço condutor não autorizado pelo Município

	Art. 23 — São infrações referentes aos veículos:
	a) trafegar sem chave do bagageiro
	b) manter em mau estado as estruturas interna e externa do
veículo, como:	
	1. Piso
	2. Frisos
	3. Ausência de antiderrapante no piso e escadas G1;

Art. 21 - As punições serão proporcionalmente aplicadas segundo os seguintes termos:

GRAU DE INFRAÇÃO	PUNIÇÃO	VALOR/AÇÃO
<i>G</i> 1	Advertência	Advertência
<i>G2</i>	Multa	0,5 UFDC
<i>G3</i>	Multa	1,0 UFDC
<i>G4</i>	Multa	1,5 UFDC
<i>G</i> 5	Cassação da Licença	Cassação

<u>SEÇÃO II</u> Das Infrações

	Art. 22 — São infrações dos licenciados: a) não manter regularizado o registro de Auxiliares de
Transportes iunto	ao Município
rumsportes junto	b) não apresentar ao Município os documentos solicitados,
devidamente renoi	vados dentro do prazo legal
	c) descumprimento das regulamentações baixadas pelo Poder
Público	
	d) manter em serviço condutor não vinculado ao veículo
conduzido	
	e) não cumprir as exigências e sanções nos prazos e formas
estabelecidas	
	Art. 23 — São infrações referentes aos veículos:
	a) trafegar sem chave do bagageiro
	b) manter em mau estado as estruturas interna e externa do
veículo, como:	
	1. Piso G1 ;
	2. Frisos G1 ;
	3. Ausência de antiderrapante no piso e escadas G1;

	4. Forro do teto e da lateral (conforme o caso) G1;
	5. Isolamento do motor
	6. Lataria
	7. Janelas
	c) bancos em mau estado quanto ao estofamento e
estrutura	G1;
	d) trafegar com defeito na transmissão
	e) ausência de indicação nos locais apropriados de numeração
determinada pelo	Município
	f) trafegar com ausência ou mau estado do pára-choque . G2 ;
	g) trafegar com ausência ou defeito do macaco
	h) trafegar com ausência ou defeito da chave de roda G2;
	i) trafegar com ausência ou defeito do cinto de segurança da
árvore de transm	issão (quando for o caso)
c	j) não manter dedetização e limpeza do veículo
	k) trafegar com óleo vazando
	l) iluminação deficiente ou inexistente nas lanternas, faróis e
faroletes, nas sind	alizações do freio e nos indicadores de mudança de direção G3;
	m) veículo com características alteradas sem autorização do
Município	,
1	n) trafegar sem vidros ou com os mesmos trincados G3;
	o) trafegar sem espelhos retrovisores ou com os mesmos
danificados	
	p) trafegar com ausência ou mau funcionamento dos
limbadores de bás	ra-brisas
impudores de pur	q) trafegar com ausência ou mau funcionamento do velocímetro
	G3
	r) trafegar com defeito no feixe da mola (quando for o caso)
	c) trafagar com tri Angula de singlicação
	s) trafegar sem triângulo de sinalização
DETD AND	t) não apresentar o veículo em condições para vistoria do lo Município na data marcada para tal
LICIKAN MI	IN INTERPETATION NO COLO MONCOCO A TONNO TAL

0

	4. Forro do teto e da lateral (conforme o caso) G1;
	5. Isolamento do motor
	6. Lataria G1 ;
	7. Janelas G1 ;
	c) bancos em mau estado quanto ao estofamento e
estrutura	
	d) trafegar com defeito na transmissão
	e) ausência de indicação nos locais apropriados de numeração
determinada pelo	Município
cicle intrincial pero	f) trafegar com ausência ou mau estado do pára-choque . G2 ;
	g) trafegar com ausência ou defeito do macaco
	h) trafegar com ausência ou defeito da chave de roda G2 ;
ámicos do torranciona	i) trafegar com ausência ou defeito do cinto de segurança da
arvore de transmi	issão (quando for o caso)
	j) não manter dedetização e limpeza do veículo
	k) trafegar com óleo vazando
	l) iluminação deficiente ou inexistente nas lanternas, faróis e
faroletes, nas sina	ulizações do freio e nos indicadores de mudança de direção G3 ;
	m) veículo com características alteradas sem autorização do
Município	
	n) trafegar sem vidros ou com os mesmos trincados
	o) trafegar sem espelhos retrovisores ou com os mesmos
danificados	
	p) trafegar com ausência ou mau funcionamento dos limpadores
de pára-brisas	<i>G3</i> ;
1	q) trafegar com ausência ou mau funcionamento do velocímetro
	r) trafegar com defeito no feixe da mola (quando for o caso) G3 :
•••••	s) trafegar sem triângulo de sinalização
	t) não apresentar o veículo em condições para vistoria do
DETR AN ou	lo Municítio na data marcada para tal

	u) não identificar o veículo conforme determinado pela
SETRAN	
	v) trafegar com os cintos de segurança sujos ou indisponíveis
para o uso dos po	assageirosG3;
	x) trafegar com veículo produzindo excesso de fumaça ou
ruído, além do po	adrão determinado pelas autoridades competentes
	w) trafegar com ausência ou mau funcionamento de buzina
	y) trafegar com ausência, defeito ou carga vencida do extintor
de incêndio	G4;
	z) trafegar com ausência ou defeito no tacógrafo
	aa) excesso de lotação em veículos
	bb) trafegar sem portas ou mantê-las em mau estado de
funcionamento	G4;
	cc) trafegar com ausência de pneus reservas ou pneus lisos,
ainda que reserva	
	dd) trafegar com ausência ou mau funcionamento dos freios
	ee) trafegar com veículos que apresentam defeitos na direção
	Esta tradagara sama assansia assansia sa maga funcian amanata da mala demantena
	ff) trafegar com ausência ou mau funcionamento do velocímetro G4;
	gg) trafegar com ausência ou mau estado dos amortecedores
	gg) trajegur com ansencia on man estado dos amortecesores GA_{7}
	hh) não cadastrar o novo veículo a ser utilizado na operação
com comprovação	de posse justa antes do início da operação e dentro do prazo
	Iunicípio G5;
osupiuoso poio 141	
	Art. 24 — São infrações referentes aos condutores:
	a) fumar quando em serviço
local apropriado.	
	c) manter veículos estacionados fora dos pontos das escolas
bara o embaraue	e desembarane dos alunos

CETD AND	u) não identificar o veículo conforme determinado pela
SETRAN	
para o uso dos passa	ageiros
1	x) trafegar com veículo produzindo excesso de fumaça ou ruído,
além do padrão dete	rminado pelas autoridades competentes
	w) trafegar com ausência ou mau funcionamento de buzina
incêndio	y) trafegar com ausência, defeito ou carga vencida do extintor de G4 ;
	z) trafegar com ausência ou defeito no tacógrafo
funcionamento	bb) trafegar sem portas ou mantê-las em mau estado de
juniionumenio	cc) trafegar com ausência de pneus reservas ou pneus lisos,
ainda que reservas.	
	dd) trafegar com ausência ou mau funcionamento dos freios
	ee) trafegar com veículos que apresentam defeitos na direção G4 ;
	ff) trafegar com ausência ou mau funcionamento do velocímetro G4 :
	gg) trafegar com ausência ou mau estado dos amortecedores G4 ;
com comprovação a	hh) não cadastrar o novo veículo a ser utilizado na operação le posse justa antes do início da operação e dentro do prazo
estipulado pelo Mun	iicípio G5 ;
	Art. 24 — São infrações referentes aos condutores:
	a) fumar quando em serviço
	b) não manter durante o serviço o cartão de identificação no
local apropriado	
,	c) manter veículos estacionados fora dos pontos das escolas para
o embarque e desem	barque dos alunos G2 ;

d) abastecer o veículo estando com alunos	<i>G2</i> ;
e) falar ao celular enquanto dirige	<i>G2</i> ;
f) trafegar produzindo uso abusivo ou	
farol alto ou aparelhos sonoros	
g) estacionar em fila dupla para embe	
<i>∀</i>	•
h) arrancar com o veículo de maneira	
estejam devidamente sentados ou tenham desembarcado totalme	-
i) incentivar ou disputar corridas em meio	
j) abandonar o veículo em meio à viagem .	
k) praticar atitudes inconvenientes, degra	adantes e imorais nos
pontos das escolas e destino ou durante a viagem	
l) trafegar com portar abertas	
m) conduzir o veículo de maneira agressiv	
a integridade física dos alunos	
n) não parar junto ao meio-fio para emb	parque e desembarque
o) desautorizar ou recusar documento	
Município ou Guarda Municipal	
p) resultando desta infração lesão corpor	
	<i>G5</i> ;
q) ingerir bebidas alcoólicas ou	outras substâncias
entorpecentes, em serviço ou habitualmente	
r) portar ou manter qualquer espécie de ar	rma G5;
Art. 25 — Reincidências serão punidas do	seguinte modo:
I – seis (6) infrações G1 no mesmo semes.	tre G5;
II – cinco (5) infrações G2 no mesmo sem	nestre
III – quatro (4) infrações G3 no mesmo	semestre G5;
IV – três (3) infrações G4 no mesmo ser	mestre G5.

M.

	d) abastecer o veículo estando com alunos
	e) falar ao celular enquanto dirige
	f) trafegar produzindo uso abusivo ou indevido da buzina, faro
alto ou aparelhos son	noros
titto on upurousoo oor	g) estacionar em fila dupla para embarque e desembarque
	h) arrancar com o veículo de maneira sem que os alunos estejam
Jouidamento contado	
aeviaamenie seniaao.	s ou tenham desembarcado totalmente
	i) incentivar ou disputar corridas em meio à viagem 63;
	j) abandonar o veículo em meio à viagem
	k) praticar atitudes inconvenientes, degradantes e imorais nos
pontos das escolas e	destino ou durante a viagem
	l) trafegar com portar abertas
	m) conduzir o veículo de maneira agressiva, colocando em risco
a integridade física a	los alunos
······· & ······· j ······ ··	n) não parar junto ao meio-fio para embarque e desembarque
	o) desautorizar ou recusar documentos à fiscalização do
Município ou Guard	da Municipal
	p) resultando desta infração lesão corporal ou patrimonial ao
cliente	<i>G5</i> ;
	q) ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes,
em servico ou habitu	almente
3	r) portar ou manter qualquer espécie de arma
	Art. 25 — Reincidências serão punidas do seguinte modo:
	I-seis (6) infrações $G1$ no mesmo semestre $G5$;
	II – cinco (5) infrações G2 no mesmo semestre
	III – quatro (4) infrações G3 no mesmo semestre G5 ;
	IV - três (3) infrações $G4$ no mesmo semestre

<u>SEÇÃO III</u> Dos Recursos

Art. 26 — Da punição cabe recurso à Autoridade Municipal de Trânsito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 27 — O procedimento para o oferecimento de recurso será disciplinado por Decreto.

<u>TÍTULO II</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 — Os executores desta atividade deverão adequar-se às disposições do presente Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua públicação.

Art. 29 — Os detentores da licença deverão apresentar, conforme solicitação prévia do Município, movimento operacional de sua frota, abrangendo os seguintes itens:origem, destino, viagem realizada, quilometragem percorrida, período de operação e número de transportado/dia.

Art. 30 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Preseitura Municipal de Duque de Caxias, em 21 de

setembro de 2007.

ASHINGION KEIS

Prefeita Municipal

<u>SEÇÃO III</u> Dos Recursos

Art. 26 — Da punição cabe recurso à Autoridade Municipal de Trânsito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 27 — O procedimento para o oferecimento de recurso será disciplinado por Decreto.

<u>TÍTULO II</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 — Os executores desta atividade deverão adequar-se às disposições do presente Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 — Os detentores da licença deverão apresentar, conforme solicitação prévia do Município, movimento operacional de sua frota, abrangendo os seguintes itens:origem, destino, viagem realizada, quilometragem percorrida, período de operação e número de transportado/dia.

Art. 30 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 21 de setembro de 2007.

WASHINGTON REIS Prefeito Municipal